

EM PROL DA LIBERDADE: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTINUA SENDO O FUTURO CONSTITUCIONAL DA EUROPA¹

FOR FREEDOM: THE DEMOCRATIC RULE OF LAW REMAINS EUROPE'S CONSTITUTIONAL FUTURE

Markus Kotzur²

Professor de Direito Europeu e Internacional (UNI-HAMBURG, Hamburgo/
Alemanha)

ÁREA(S): direito constitucional.

RESUMO: O presente artigo analisa a realidade dos Estados Democráticos de Direito, com destaque para a União Europeia, reconhecendo as múltiplas crises surgidas na atualidade que põem em dúvida a própria democracia. Atribui à Constituição o papel de enfrentar conscientemente seus espaços de experiências, abrindo horizontes de expectativas que superem a simples reprodução da realidade constitucional. Ressignifica o processo decisório nos tribunais, considerando que não pensam mais apenas em

termos nacionalmente restritos e que suas decisões têm significado para a comunidade política. Ao final, enfatiza que tanto o Estado de Direito quanto a democracia não são conceitos estáticos, mas, assim como a Constituição que os molda, um processo público contínuo.

ABSTRACT: *This article analyzes the reality of the Democratic States of Law, with an emphasis on the European Union, recognizing the multiple crises that have arisen today and which cast doubt on democracy itself. It assigns to the Constitution the role of consciously confronting its spaces of experience,*

¹ Traduzido por Luís Marcos Sander. Doutorado em Teologia pela Universidade da Basileia/Suíça. Tradutor e Intérprete. E-mail: luismsander@gmail.com.

² Universidade de Hamburgo. Vice-reitor de Assuntos Internacionais e Pesquisa. E-mail: vorzimmer.kotzur@jura.uni-hamburg e markus.kotzur@uni-hamburg.de. Currículo: <https://www.jura.uni-hamburg.de/en/die-fakultaet/personenverzeichnis/kotzur-markus.html>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0523-4896>.

opening horizons of expectations that go beyond the simple reproduction of constitutional reality. It re-signifies the decision-making process in the courts, considering that they no longer think only in nationally restricted terms and that their decisions have significance for the political community. Finally, it emphasizes that both the rule of law and democracy are not static concepts, but, like the Constitution that shapes them, an ongoing public process.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo; crise; democracia; direitos fundamentais.

KEYWORDS: *constitutionalism; crisis; democracy; fundamental rights.*

SUMÁRIO: Introdução: espaços de experiência e horizontes de expectativas; 1 Narrativas de crise – Uma narrativa cria falsas expectativas; 2 A Constituição baseada no Estado Democrático de Direito deve dar respostas – Resiliência mediante responsividade; 3 Os Tribunais Constitucionais como atores de resiliência a serviço da democracia e do Estado de Direito; Uma conclusão crítica e otimista; Referências.

SUMMARY: *Introduction: spaces of experience and horizons of expectations; 1 Narratives of crisis – A narrative creates false expectations; 2 The Constitution based on the Democratic Rule of Law must provide answers – Resilience through responsiveness; 3 The Constitutional Courts as actors of resilience at the service of democracy and the rule of law; A critical and optimistic conclusion; References.*

INTRODUÇÃO: ESPAÇOS DE EXPERIÊNCIA E HORIZONTES DE EXPECTATIVAS

Foram-se os tempos em que um triunfo mundial do Estado constitucional livre e, junto com ele, um “fim da história” (FUKUYAMA, 1992) pareciam estar ao alcance da mão. O retorno de velhas realidades fez com que a esperança de uma nova ordem mundial fosse diminuindo ainda mais com cada guerra e cada crise. Independentemente disso, sua relativa estabilidade pode ter sido, durante muito tempo, razão suficiente para que as democracias liberais do Ocidente europeu-atlântico vissem o fundamento de liberdade e concomitante prosperidade da organização democrática de governo como algo evidente. Com as múltiplas crises surgidas em rápida sucessão, essa constatação mudou fundamentalmente nos dias de hoje. Crises simultâneas e interligadas atuam como catalisadores tanto para forças integradoras quanto desintegradoras dentro das comunidades políticas. A dinâmica da crise alimenta uma tendência precária a pôr em dúvida a própria democracia. O consenso sobre as condições para o sucesso da construção de comunidades políticas fica frágil, e a absolutização das próprias ideias sobre a

ordem política se torna atraente. O anseio por supostas certezas vai crescendo. Seja pandemia ou migração, mudança climática ou dívida pública, guerra contra a Ucrânia ou guerra no Oriente Médio, o equilíbrio excessivamente complexo dos interesses por liberdade, segurança, prosperidade e futuro afetados por essa situação favorece, de modo indesejável, respostas insuficientemente complexas, polarizações e novas formas de autoritarismo. Modelos identitários nacionais reafirmaram uma “verdadeira vontade” do povo associada com discursos de ódio, *fake news* e mitos conspiratórios (ELEFTHERIADI-ZACHARIAKI *et al.*, 2022). O discurso, já contraditório em si mesmo, sobre a democracia iliberal (ZAKARIA, 1997, p. 22) já não pretende sequer envolver-se com uma promessa explícita de liberdade.

Qualquer pessoa historicamente informada que esteja procurando averiguar as razões de tais fenômenos de autoalheamento democrático pode perguntar, com Reinhart Koselleck, a respeito da discrepância de espaços de experiência e horizontes de expectativas (KOSELLECK, 1988, p. 322 ss.). Quem estiver preocupado com a disposição da democracia de se defender mediante um Direito resiliente pode buscar refúgio no dito – frequentemente citado – de Ernst-Wolfgang Böckenförde segundo o qual o Estado liberal vive de pressupostos que ele próprio não tem condições de garantir (BÖCKENFÖRDE, 1991, p. 112). Ambas as opções seriam um tanto insuficientes: para a Constituição, concebida tanto em nível nacional quanto europeu, o consenso social básico que possibilita sua comunidade política constituída não é algo “preexistente”, “dado previamente”, mas algo que – pelo menos em parte – ela própria funda ou contribui para fundar (HÄBERLE, 1998, p. 679 ss.). A Constituição precisa enfrentar, de modo consciente da realidade, seus espaços de experiências e pode, não obstante, com sua pretensão de moldar o futuro, abrir horizontes de expectativas que visem mais do que simplesmente reproduzir a realidade (constitucional). Assim, na tensão entre passado, presente e futuro, a Constituição possibilita – e este é seu paradoxo fundamental – aquilo que a torna possível.

1 NARRATIVAS DE CRISE - UMA NARRATIVA CRIA FALSAS EXPECTATIVAS

Este momento de possibilitação mútua, porém, precisa ser traduzido para o processo político cotidiano: por cidadãos e cidadãs que reivindiquem seus direitos fundamentais, por meio da política, que, em sua ação, orienta-se

pela Constituição, dos tribunais que interpretam o direito constitucional, da ciência jurídica que trabalha com a teoria constitucional, em suma, por meio de todas as forças atuantes da sociedade aberta (HÄBERLE, 1975/78, p. 160 ss.). A Constituição democrática proporciona espaço para “iniciativas e alternativas pluralistas” (HESSE, 1995, n. 130). Ela não teme os riscos associados à resolução contenciosa de conflitos (WIENER, 2014), mas busca, pelo contrário, um pensamento “das alternativas” e “em alternativas” (HÄBERLE, 1998, p. 560 ss.), permitindo que margens de ação sejam testadas e limites sejam explorados. Mas é preciso ter cuidado: assim como a Constituição democrática idealiza o *citoyen* quando coloca todo o poder do Estado nas mãos do povo, ela idealiza a força racionalizadora da deliberação quando espera, como resultado da mesma, uma decisão – que seja, se não acordada por todos, pelo menos aceitável para todos – sobre as melhores opções de ação e estruturação possíveis. Mas tal idealização é tolerável porque a Constituição democrática também convida sempre à reflexão sobre seus limites inerentes (LAUTH, 2013, p. 86). O processo de reflexão, por sua vez, necessita de certeza a respeito do que a política quer conduzir e, acima de tudo, tem condições de conduzir.

É nesse ponto que entram em jogo as narrativas de crise onipresentes na atualidade. Quem fala em “crise” opera com a dialética de superação ou fim iminente. A “κρίσις” [*crisis*] refere-se ao “ponto culminante em que se toma a decisão sobre a vida ou a morte” ou ao “ponto de inflexão militar que traz a vitória ou a derrota” (KOSELLECK, 1975, p. 635). Crise, em sentido mais amplo, significa um evento súbito, inesperado e completamente extraordinário ou uma série de tais eventos que tiram uma comunidade política de seu equilíbrio anteriormente mais ou menos estável e, ao mesmo tempo, acarretam um elevado grau de incerteza para esta comunidade ou até mesmo ameaçam suas fundações institucionais. As crises implicam sempre uma necessidade aguda de ação e, portanto, uma lógica de “*challenge and response* [desafio e resposta]” (REISER; SCHNAPP, 2007, p. 25 ss.). Classificar desafios políticos duradouros, realidades em mudança e novas normalidades como crises não é apenas conceitualmente impreciso, mas também suscita falsas expectativas. As crises talvez possam ser resolvidas (de caso a caso), mas novas realidades exigem uma “*piece-meal social engineering* [engenharia social de caso a caso]” contínua baseada em “*trial and error* [tentativa e erro]” (POPPER, 1945).

Seguem-se apenas dois exemplos disso: nem a “crise climática” nem a “crise migratória” podem ser simplesmente resolvidas. Elas retratam, pelo

contrário, realidades duradouras que precisam ser sempre reestruturadas em termos políticos. O fato de as “viradas libertadoras”, tantas vezes reclamadas quanto prometidas, não terem sucesso se deve menos à incompetência dos atores políticos alegada por parte do populismo, e menos à suposta alienação de elites irresponsáveis esquecidas da verdadeira vontade do povo, e sim à natureza dos problemas a resolver, que não se devem a uma crise, mas são de natureza permanente. Formulemos a maneira cuidadosa e mais cautelosa de lidar com narrativas de crise como um postulado dirigido à política nacional e europeia. A forma como o Estado de Direito e a democracia vão lidar com medos e incertezas (NUßBAUM, 2019), e se mecanismos eficazes de condução e estruturação devem ser confiados mais ao nível nacional, regional-europeu ou mesmo internacional, é algo que precisa ser esclarecido no discurso político – controverso, pluralista e, em termos ideais, informado pela ciência. Entretanto, esse discurso certamente não cria confiança prometendo soluções de curto prazo em que o que se faz necessário é a perseverança.

2 A CONSTITUIÇÃO BASEADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DEVE DAR RESPOSTAS - RESILIÊNCIA MEDIANTE RESPONSABILIDADE

A própria Constituição também pode inspirar confiança por meio de seu Direito se falar com quem está sujeito às normas e lhe der respostas. A resiliência do Direito (Constitucional) surge em função de sua de responsividade. A questão central de uma comunidade política, para a qual a Constituição precisa encontrar uma resposta convincente também do ponto de vista geracional, é a da legitimidade do governo. As Constituições visam fundamentar o governo, possibilitar seu exercício, mas, ao mesmo tempo, limitá-lo e controlá-lo (THORNHILL, 2011, p. 372 ss.). A Constituição toma as decisões básicas relevantes para isso respondendo à heterogeneidade conflituosa de uma sociedade aberta e pluralista. A Constituição retrata as relações específicas entre o Direito, a política e a sociedade ao longo de linhas sociais de conflito e estabelece o marco da ordem institucional em que o conflito construtivo pode levar a um nível mínimo de acordo sobre a convivência política (KERSTEN, 2020, p. 18, 38; MÖLLER, 2015, p. 30).

Hoje em dia, contudo, a Constituição do Estado-Nação europeu integrado já não dá sua resposta à questão da legitimação isoladamente, e sim em consonância com o Direito da União Europeia. Os tratados fundadores

da União (Tratado da União Europeia, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Carta dos Direitos Fundamentais) devem ser qualificados, ao menos parcialmente, como direito constitucional em sentido funcional. Eles legitimam, canalizam e limitam os direitos soberanos da União Europeia e estabelecem direitos subjetivos do indivíduo, que ele/ela pode fazer cumprir tanto contra medidas da UE quanto contra medidas dos Estados-membros (HATJE; MÜLLER-GRAFF, 2014, n. 19). Acima de tudo, porém, a União persegue, em interação com as Constituições nacionais das quais deriva seus fundamentos axiológicos, metas “comunitárias e complexas” (HATJE; MÜLLER-GRAFF, 2014, para. 17). Assim, os fundamentos axiológicos do art. 2 do TUE e os objetivos da União formulados no art. 3 do mesmo Tratado correspondem aos princípios da estrutura estatal contidos no art. 20 da Lei Fundamental alemã e retomam a narrativa de integração do preâmbulo dessa lei ou, respectivamente, a cláusula de garantia estrutural do art. 23 dela em sua aplicação específica ao Direito da União Europeia. O Direito primário da UE adquire qualidade constitucional menos por si só do que em interação com as Constituições dos Estados-membros. Conceitos como “conjunto constitucional” (PERNICE, 2001, p. 163) ou “comunidade constitucional” (HÄBERLE, 2000, p. 840 e seguintes) tentam apreender esse aspecto terminologicamente. No que diz respeito à responsividade, isto significa que a Constituição da União e as Constituições dos Estados-membros fornecem uma resposta conjunta e procuram, assim, aumentar a intensidade de seu impacto.

A capacidade de dar respostas em conjunto é particularmente relevante quando as cidadãs e os cidadãos veem ameaçada sua liberdade ou igualdade garantida pelos direitos fundamentais. Provavelmente nenhum outro espaço constitucional no mundo tem uma densidade tão elevada no tocante aos direitos fundamentais quanto a comunidade europeia de direitos fundamentais composta pela União Europeia, o Conselho da Europa e seus Estados-Membros. A responsividade específica em termos de direitos fundamentais se fortalece, assim, com três vozes, tendo os Tribunais Constitucionais nacionais, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos como vozes principais. O art. 6, n° 3, do TUE documenta textualmente, nos moldes do Direito Europeu, esta arquitetura conjunta dos direitos humanos. Ele faz dos direitos humanos, “tal como resultam das tradições constitucionais comuns dos Estados-membros”, e dos “direitos fundamentais, tal como garantidos na Convenção Europeia para a Proteção

dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”, princípios jurídicos gerais do Direito da União Europeia (KOTZUR, 2007 p. 337 ss.; KÄMMERER; KOTZUR, p. 177 ss.). Ao reconhecer interesses potencialmente conflitantes em matéria de direitos fundamentais, a arquitetura jurídica europeia também impõe limites à democracia europeia, pois, como qualquer forma de soberania, a soberania popular só é tolerável porque, em última análise, está limitada pelo Direito. Nem “*rex*” nem “*populus*” podem “*ser legibus absolutus*”. Só quando o princípio democrático e o nomocrático, neste caso especificamente o domínio dos direitos fundamentais (LIMBACH, 2000, p. 417 ss.), se possibilitam e se limitam mutuamente é que a Constituição tem uma base de sustentação tanto em termos institucionais quanto materiais. A partir dessa cooperação interligada, espelhada transnacionalmente e duplicada cooperativamente no conjunto constitucional europeu pelo entrelaçamento dos níveis nacional e unional, o projeto de Estado constitucional oposto ao governo arbitrário toma forma (SCHNAPP, 2017).

Por fim, uma importante inter-relação entre resiliência e responsabilidade diz respeito ao reconhecimento do indivíduo em seu ser próprio. Somente uma comunidade política que reconheça sem reservas o indivíduo e crie as condições básicas para que todos os indivíduos também se reconheçam entre si pode transmitir a pertença essencial para sua pretensão de autoafirmação e pode encontrar consentimento (HONNETH, 2018). Qualquer pessoa que se sinta “socialmente excluída”, porque seus temores e necessidades não são mais levados a sério pelos atores políticos ou são desrespeitados por seus semelhantes, torna-se suscetível a radicalismos e populismos (KOTZUR, 2018). Decerto a Constituição só pode exigir normativamente reconhecimento dentro de certos limites, mas, ainda assim, pode estabelecer o marco normativo determinante para condições de reconhecimento que funcionem efetivamente. O art. 1, nº 1, 1 da Lei Fundamental e, paralelamente, o art. 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE fazem isso colocando o Estado a serviço do ser humano (“respeitar e proteger”, é a formulação literal) e assegurando a cada indivíduo dotado de dignidade seu reconhecimento incontestável (“intangível”) pelo Poder Público (HÄBERLE, 2004). A promessa democrática de reconhecimento baseada nos direitos humanos refuta, em última análise, todas as tentativas de jogar a democracia nacional contra o Estado de Direito (de direitos humanos) supranacional e internacional.

3 OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS COMO ATORES DE RESILIÊNCIA A SERVIÇO DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO

Os Tribunais Constitucionais dos Estados-membros, o TJUE e o TEDH podem se contrapor de modo eficaz a tais tentativas. Na estrutura do Estado Democrático de Direito com sua separação de poderes, eles são conclamados a “respeitar o Direito” (cf. art. 19 I, 2 do TUE), têm, inclusive, condições de estabelecer limites ao legislador democraticamente legitimado e dão às cidadãs e aos cidadãos espaço para atuarem, como participantes do processo, em prol da resiliência do Direito (Constitucional) – incluindo ações judiciais climáticas e numerosas variantes da chamada “*strategic litigation*” (GRASER; HELMRICH, 2019). Os tribunais, por “deixarem o cidadão tomar a palavra juridicamente”, obtêm poder de estruturação e, ao mesmo tempo, ganham credibilidade (HALTERN, 1998). Eles extraem disso, para usar a CEDH como exemplo, a autoconfiança

(para) emitir decisões que tratem de questões jurídicas, políticas e sociais cruciais da atualidade e influenciar as ordens jurídicas internas do Conselho da Europa [...] os Estados-membros regularmente [fazendo com que estes últimos] alterem a legislação, mudem a jurisprudência nacional, modifiquem suas políticas públicas e até revejam traços fundamentais de seus ordenamentos constitucionais e políticos. (KOSAR; PETROV, 2017, p. 587)

Quanto mais casos relevantes para a democracia e o Estado de Direito as cidadãs e os cidadãos levarem ao Tribunal de Estrasburgo, mais este se tornará um ator resiliente em matéria de Estado Democrático de Direito.

John Hart Ely (ELY, 1980, p. 87; DIXON, 2023) defendeu uma forma de “reforço da representação judicial” já na década de 1980. Os juízes que trabalhem de forma consciente do contexto e estejam informados sobre a situação da sociedade (DIXON, 2022, cap. 5) devem dar voz justamente aos grupos marginalizados e às pessoas cujas possibilidades de participação são prejudicadas. Mediante esse tipo de responsividade, as democracias têm maior chance de dar resiliência a seus compromissos jusconstitucionais com o secularismo, o liberalismo e o pluralismo e preservá-los mesmo quando e onde

a organização democrática do governo está sob pressão por ser supostamente conduzida por elites (DIXON, 2023; WILLIAMS, 2015). Opiniões divergentes, *obiter dicta* e reações aos chamados “*amicus curiae briefs*” proporcionam aos tribunais responsivos um espaço de ressonância especial e ajudam a deixar claro que em um Estado Democrático de Direito não existe uma única verdade e tampouco uma única decisão correta. Os tribunais responsivos dirigem-se deliberadamente à parte vencida, não pensam em termos nacionalmente restritos e levam em conta o significado de sua decisão para a comunidade política como tal (LAUX, 2022, p. 322 ss.). Seria certamente errado transformar os Tribunais (Constitucionais) europeus em atores irrestritamente influentes na luta contra o declínio da democracia, mas podem introduzir alguns “*speed bumps* [redutores de velocidade]” onde as coisas ameaçam piorar rapidamente (SETHI, 2021, p. 125).

UMA CONCLUSÃO CRÍTICA E OTIMISTA

Tanto o Estado de Direito quanto a democracia não são conceitos estáticos, mas, assim como a Constituição que os molda, são um processo público contínuo (HÄBERLE, 1998). Em face dos atuais desafios para ambos, seria leviandade e cegueira reforçar esse processo com narrativas de progresso irrefletidas. Entretanto, não seria menos leviandade e cegueira juntar-se aos cantos de cisne sobre a democracia e negar-lhe a resiliência que ela deve, sobretudo, ao direito constitucional europeu no entrelaçamento que é específico a seu conjunto.

REFERÊNCIAS

BÖCKENFÖRDE, E. W. Die Entstehung des Staates als Vorgang der Säkularisation. In: ID. *Recht, Staat, Freiheit: Studien zur Rechtsphilosophie, Staatstheorie und Verfassungsgeschichte*, 1991 [edição ampliada: 2006].

DIXON, R. *Responsive judicial review: democracy and dysfunction in the modern age*. 2023.

ELEFTHERIADI-ZACHARIAKI, S.; HEBING, S.; MANSTETTEN, G.; PAGANINI, S. (ed.). *Vom Umgang mit Fake News, Lüge und Verschwörung: Interdisziplinäre Perspektiven*. 2022. (Kommunikations- und Medienethik, 17).

ELY, J. H. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. 1980.

FUKUYAMA, F. *Das Ende der Geschichte: Wo stehen wir?* 1992.

- GRASER, A.; HELMRICH, Ch. (ed.). *Strategic litigation: Begriff und Praxis*, 2019.
- HÄBERLE, P. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, J.; KIRCHHOF, P. (ed.). *Handbuch des Staatsrechts des Bundesrepublik Deutschland*. 3. ed., v. 2, 2004, § 22.
- HÄBERLE, P. Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten (1975) mit Nachtrag (1978). In: ID. *Verfassung als öffentlicher Prozess*. 3. ed., p. 155-181, 1998.
- HÄBERLE, P. Europa als werdende Verfassungsgemeinschaft. *DVBl.*, p. 840 ss., 2000.
- HÄBERLE, P. *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*. 2. ed. 1998.
- HALTERN, U. *Verfassungsgerichtsbarkeit, Demokratie und Misstrauen*. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.
- HESSE, K. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. reimpr., 1999.
- HONNETH, A. *Anerkennung: Eine europäische Ideengeschichte*. Berlin: Suhrkamp, 2018.
- KÄMMERER, J. A.; KOTZUR, M. Vollendung des Grundrechtsverbunds oder Heimholung des Grundrechtsschutzes? *NVwZ*, p. 177 ss., 2020.
- KERSTEN, J. *Die Notwendigkeit der Zuspitzung: Anmerkungen zur Verfassungstheorie*. 2020.
- KOSAR, D.; PETROV, J. The Architecture of the Strasbourg System of Human Rights: The Crucial Role of the Domestic Level and the Constitutional Courts in Particular. *ZaöRV*, v. 77, p. 585 ss., 2017.
- KOSELLECK, R. *Krise*. In: *Geschichtliche Grundbegriffe*. Stuttgart, v. 3, 1975.
- KOSELLECK, R. *Vergangene Zukunft: Zur Semantik geschichtlicher Zeiten*. 1988.
- KOTZUR, M. (ed.). *Wenn Argumente scheitern: Aufklärung in Zeiten des Populismus*. 2018.
- KOTZUR, M. Kooperativer Grundrechtsschutz – eine Verfassungsperspektive für Europa. *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, v. 55, p. 337 ss., 2007.
- LAUTH, H.-J. Vermittlungsprobleme zwischen Demokratie und Rechtsstaat. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, v. 21, p. 83-98, 2013.
- LAUX, J. M. *Public Epistemic Authority: Normative Institutional Design for EU Law*. 2022.
- LIMBACH, J. Die Kooperation der Gerichte in der zukünftigen europäischen Grundrechtsarchitektur – Ein Beitrag zur Neubestimmung des Verhältnisses von Bundesverfassungsgericht, Gerichtshof der Europäischen Gemeinschaften und Europäischem Gerichtshof für Menschenrechte. *EuGRZ*, p. 417-420, 2000.

- MERLI, F. Rechtsprechungskonkurrenz zwischen nationalen Verfassungsgerichten, Europäischem Gerichtshof und Europäischem Gerichtshof für Menschenrechte. *VVDStRL*, v. 66, p. 392 ss., 2007.
- MÖLLER, K. *Formwandel der Verfassung: Die postdemokratische Verfasstheit des Transnationalen*. 2015.
- NUßBAUM, M. *Königreich der Angst*. 2019.
- PERNICE, I. Europäisches und nationales Verfassungsrecht. *VVDStRL*, v. 60, p. 148ss., 2001.
- POPPER, K. *The Open Society and Its Enemies*. 1945.
- REISER, M.; SCHNAPP, K. U. Jenseits der Linearität: Möglichkeiten und Grenzen der Challenge-Response-Perspektive. In: NÈVE, D. de; SCHNAPP, K.-U. *Herausforderung – Akteur – Reaktion: Diskontinuierlicher sozialer Wandel aus theoretischer und empirischer Perspektive*, p. 25-51, 2007.
- SETHI, A. Towards a Pluralistic Conception of Judicial Role. *UMKC Law Review*, v. 90, p. 69 ss., 2021.
- THORNHILL, C. *A Sociology of Constitutions*. 2011.
- VOßKUHLE, A. Der Verfassungsgerichtsverbund. *NVwZ*, p. 1 ss., 2010.
- WIENER, A. *A Theory of Contestation*. 2014.
- WILLIAMS, J. (ed.). *Ethics, Diversity, and World Politics: Saving Pluralism from Itself*. 2015.
- ZAKARIA, F. The Rise of Illiberal Democracy. *Foreign Affairs*, v. 76, n. 6, p. 22 ss., 1997.

Submissão em: 13.11.2024

Aceito em: 13.11.2024

